



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	70/2018
PROCESSO N°	2015/67/31159
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

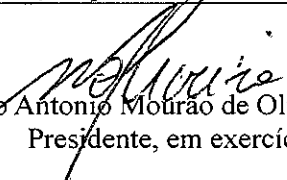
E M E N T A

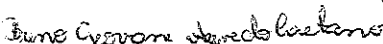
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. ERRÔNEA DENOMINAÇÃO DADA AO RECURSO. NÃO PREJUDICIAL À PARTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA DE FATO JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Recurso de Revista se presta a dirimir eventual divergência existente entre Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, no tocante à apreciação da legislação tributária, na forma do art. 82, do Decreto Estadual n° 462/87, c/c art. 85, do Decreto Estadual n° 13.149/2005. 2. Inexistência de comprovação de divergência entre acórdãos capazes de autorizar o conhecimento de eventual recurso de revista. 3. A errônea denominação dada ao recurso não prejudica a parte, salvo hipótese de má fé, conforme art. 13, do Decreto Estadual n° 462/87. 4. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que verse sobre matéria de fato já apreciada por ocasião de julgamento anterior, *ex vi* do art. 81, inciso I, do Decreto Estadual n° 462/87. 5. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do presente recurso, visto que o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato já apreciada por ocasião de julgamento anterior, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antonio Mourão de Oliveira (Presidente, em exercício), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2018.

  
Marco Antonio Mourão de Oliveira  
Presidente, em exercício

  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/67/31159 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE:** DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A  
**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rafael Marques de Lima  
**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

Da análise do recurso de revista apresentado às fls. 64/68, verifico que se trata de **pedido de reconsideração**, visto que o Recorrente não apresentou divergência de acórdão proferido em outro processo. O art. 13, do Decreto Estadual n. 462, de 11 de setembro de 1987, estabelece, *in verbis*:

Art. 13. Salvo hipótese de má fé, a errônea denominação dada à reclamação ou recurso, não prejudicará a parte.

Neste sentido, passo a analisar o pedido de reconsideração.

O Recorrente informa que o Acórdão n. 23/2018, publicado na fl. 62 do Diário Oficial n. 12.366, de 16 de agosto de 2018, expôs uma decisão genérica, uma vez que há um equívoco na interpretação quanto à Lei nº 1.358/2000. Afirma que as notas fiscais descrevem partes de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, para utilização em sua produção industrial, esclarecendo, ainda, que devido à impossibilidade de transporte das respectivas máquinas e equipamentos montados, por serem de grande porte, a empresa instalou as máquinas e equipamentos em suas dependências. Por fim, alega que por estar localizada em área de livre comércio é beneficiada com isenção de ICMS nas compras interestaduais, conforme Convênio ICM 65/88.

O art. 81, inciso I, do Decreto n. 462/87, reproduzido na íntegra pelo art. 89, inciso I, do Decreto n. 13.149/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre), dispõe que:

Art. 81. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de

reconsideração que:

I - verse sobre a matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

Noto que em seu recurso voluntário (fls. 42/46) o Recorrente afirmava que as mercadorias descritas nas notas fiscais eram destinadas à estrutura física do seu estabelecimento e respectivos equipamentos (ativo fixo), alegando erro de interpretação do fisco quanto ao conceito de “ativo fixo”. O Conselho de Contribuintes decidiu que a Diretoria de Administração Tributária, a Procuradoria Fiscal e o Recorrente não atentaram para a mudança ocorrida na legislação cuja nova redação do § 4º, do art. 1º, da Lei n. 1.358/2000, estabeleceu que “Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício”. Portanto, não se aplicando a isenção sobre placas compactas de policarbonato, fios e cabos elétricos destinados ao uso ou consumo da empresa, por não se tratar de máquinas e equipamentos, conforme art. 1º, § 4º, da Lei n. 1.358/2000.

Neste sentido, o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato já apreciada por ocasião do julgamento anterior.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o pedido de reconsideração interposto por DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A.

É como voto.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator